



Habeas Corpus nº 0051318-12.2026.8.19.0000

Processo Originário nº 0002356-79.2025.8.19.0068

Impetrante: Adriano Pixinine Gonçalves (OAB/RJ Nº 238.299)

Paciente: Tarcísio de Assis Nunes

Autoridade Coatora: Juízo do Juizado Especial Adjunto Criminal de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Rio das Ostras

Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PROVA DIGITAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra decisão do Juízo do Juizado Especial Adjunto Criminal de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Rio das Ostras, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente denunciado pelos crimes de perseguição e violência psicológica contra a mulher, em concurso material e no âmbito da Lei nº 11.340/2006.

2. Impetrante alega nulidade da prova digital por suposta violação à cadeia de custódia, ausência de justa causa para a ação penal e deficiência de fundamentação da decisão que manteve a custódia cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a juntada de arquivos digitais por link eletrônico e a



certificação de ilegitimidade da mídia física acautelada configuram nulidade da prova e ausência de justa causa para a ação penal; e (ii) saber se a decisão que manteve a prisão preventiva está devidamente fundamentada e se subsistem os requisitos para a medida extrema.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A análise da regularidade da cadeia de custódia da prova digital demanda dilação probatória e instrução criminal, providências incompatíveis com a via estreita do habeas corpus.

5. Não há demonstração objetiva de adulteração, manipulação ou falsificação dos arquivos digitais, sendo insuficiente a mera alegação formal para o reconhecimento de nulidade.

6. A justa causa para a ação penal está presente, pois a denúncia se fundamenta em elementos indiciários idôneos, incluindo declarações da vítima e outros elementos informativos, não se limitando aos arquivos digitais impugnados.

7. A decisão que manteve a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta, baseada no histórico de violência doméstica, descumprimento de medidas protetivas, registros de violação de monitoramento eletrônico e risco à integridade física e psicológica da vítima.

8. A insuficiência e inadequação das medidas cautelares diversas da prisão foram demonstradas, justificando a manutenção da custódia para garantia da ordem pública e proteção da vítima.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A alegação de nulidade de prova digital por violação à cadeia de custódia demanda dilação probatória, inviável em habeas corpus. 2. A justa causa para a ação penal subsiste quando presentes elementos indiciários de autoria e materialidade, não restritos à prova digital impugnada. 3. A decisão que mantém a prisão preventiva deve apresentar fundamentação concreta, demonstrando a necessidade da medida para garantia da ordem pública e proteção da vítima."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 158-A e seguintes, 312, 313, III, 319, 397, 399; Lei nº 11.340/2006.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Habeas Corpus de nº 0051318-12.2026.8.19.0000**, em que figura como impetrante Adriano Pixinine Gonçalves (OAB/RJ Nº 238.299), e como **Paciente Tarcísio de Assis Nunes**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em Julgamento nesta data, em **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, *na data da sessão virtual*.

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Adriano Pixinine Gonçalves (OAB/RJ nº 238.299) em favor de **Tarcísio de Assis Nunes**, contra ato decisório proferido pelo Juízo do Juizado Especial Adjunto Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Rio das Ostras nos autos da Ação Penal nº 0002356-79.2025.8.19.0068.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal derivado da decisão proferida em 17/07/2026, a qual indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente.

Informa que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes de perseguição (art. 147-A, § 1º, II, do Código Penal) e violência psicológica contra a mulher (art. 147-B do Código Penal), em concurso material e no âmbito da Lei nº 11.340/2006.

Em suas razões, alega a nulidade da prova digital que instrui a ação penal, ao argumento de que os arquivos de áudio e capturas de tela foram inseridos no inquérito policial por mero link da plataforma Google Drive, sem termo de coleta ou laudo pericial de extração, vício que teria se agravado com a certificação cartorária de ilegibilidade da mídia física acautelada em 09/04/2026.





Afirma, por conseguinte, a ausência de justa causa para a persecução penal.

Argui a deficiência de fundamentação da decisão que manteve a custódia preventiva, aduzindo que a autoridade apontada como coatora se apoiou genericamente no histórico de processos apresentado pela assistência qualificada, valorando condutas pretéritas que foram objeto de absolvição e prescrição na Ação Penal nº 0005744-49.2020.8.19.0008 por sentença prolatada em 07/04/2026.

Argumenta que os registros de violação de perímetro de exclusão constante do sistema SAC24 representam mero trânsito em via pública por tempo reduzido, e não aproximação hostil da vítima.

Destaca, ainda, a boa-fé e a ausência de risco de fuga, consubstanciada na apresentação voluntária do paciente perante a autoridade policial.

Postulou, liminarmente, a suspensão da ação penal originária e a expedição de alvará de soltura, com ou sem a imposição de medidas cautelares alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal. No mérito, requer o reconhecimento da ilicitude da prova digital, com o seu desentranhamento ou realização de perícia técnica, bem como a revogação da prisão preventiva.

O pleito liminar foi indeferido pela decisão vista no id. 22.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra da Dra. Adriana Ninô Biscaia (id. 33), manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem.





É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do presente *habeas corpus*.

No mérito, a ordem deve ser denegada, porquanto não se verifica o alegado constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do paciente.

A impetração sustenta, precipuamente, a nulidade do acervo probatório digital sob o argumento de violação das regras relativas à cadeia de custódia da prova, previstas nos artigos 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, sustentando que os arquivos foram juntados por *link* eletrônico e que a mídia física acautelada restou certificada como ilegível em cartório.

Todavia, a análise acerca da regularidade do procedimento de coleta, preservação e autenticidade da prova digital demanda instrução probatória ampla e dilação fática, procedimento inviável na via sumaríssima do *habeas corpus*, caracterizada pela exigência de prova pré-constituída do direito alegado.

Ademais, não há demonstração objetiva e cabal de adulteração, manipulação ou falsificação nos arquivos digitais apresentados, não sendo a mera alegação formal suficiente para inquinar de nulidade a ação penal no presente estágio procedimental.



A matéria concernente à integridade das mídias deve ser submetida ao devido contraditório e à ampla defesa perante o Juízo de origem no momento da instrução criminal, oportunidade em que as partes poderão produzir as provas cabíveis.

De igual forma, não prospera a tese de ausência de justa causa para a persecução penal. A justa causa exige suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitiva, o qual, no caso vertente, não se fundamenta de forma exclusiva nos arquivos digitais impugnados, mas igualmente nas declarações colhidas da vítima e demais elementos informativos produzidos no inquérito policial.

Desse modo, existindo elementos indiciários idôneos a respaldar a acusação pelos crimes de perseguição e violência psicológica em contexto de violência doméstica, afasta-se a alegação de carência de justa causa.

No tocante à manutenção da custódia cautelar, verifica-se que a decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Rio das Ostras apresentou motivação idônea e concreta, pautada nos requisitos dos artigos 312 e 313, III, do Código de Processo Penal, id.02 anexo 01. Confira-se:

“Index. 2215: O Sr. Tarcísio de Assis Nunes pede a revogação da prisão preventiva, estribando seu requerimento em inúmeros argumentos.

O RMP se manifestou desfavoravelmente em index. 252.

A assistente qualificada se manifestou em index. 262, ressaltando a extrema periculosidade do acusado e o histórico de agressões sofridas.

É O QUE IMPORTA RELATAR.

O primeiro argumento da Defesa diz respeito à nulidade das provas digitais por violação à cadeia de custódia. Aduz que a prova seria inadmissível por não haver documentação técnica detalhada. A tese não merece prosperar, visto que não há demonstração de adulteração das mídias, estando em consonância com os depoimentos prestados pela vítima e pelas testemunhas, inexistindo elemento concretos que coloquem em descrédito as gravações.

O segundo se trata de ausência de justa causa para ação penal. Ora, a questão foi enfrentada por ocasião do recebimento da denúncia.

O terceiro se refere ao fato de estar em condições de responder solto à presente ação penal. Também aqui, o argumento não tem lastro.

O histórico de envolvimento do acusado em episódios de violência remonta à mais de uma década, consoante sublinhou a assistente qualificada. Foi expulso da caserna justamente em função de violência doméstica. É indivíduo perigoso, que resiste a ordem de prisão e não respeita decisões judiciais (já descumpriu medidas protetivas de urgência, inclusive monitoramento eletrônico) e também age de forma agressiva, com fúria (há relatos de tiro para cima perto da ofendida e da filha). Ao fim e ao cabo, não há elemento que dê suporte à ideia de que, solto, deixará de assediar a vítima e abandonará a querela patrimonial existente entre ela e ele se resolver pelos meios tradicionais (e não pela violência ou ameaça).

Ante o exposto:

(i) INDEFIRO o pedido de revogação da prisão e MANTENHO, portanto, a preventiva do réu;

(ii) As alegações do(s) acusado(s) em sua RESPOSTA, em fls. 221, não são suficientes para se entender por caracterizado qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, já que exigem, para que se conclua pela sua veracidade, prévio e regular contraditório e, ainda sim, superação da fase instrutória do processo.

Dessa forma, em obediência ao disposto no art. 399 do CPP, designa-se AIJ para o dia 22/09/2026, às 16h20min.

Intime-se ou requirite-se o(s) acusado(s). Intime-se também a DP ou o defensor constituído, conforme o caso.

Ciência ao MP.

Requisitem-se/intimem-se as testemunhas arroladas na resposta e na denúncia.



Vista à 1ª DP.” (...)

A denúncia acostada no id. 04 anexo 01 atribuiu ao paciente a seguinte conduta:

“Nos dias 26 e 27 de maio de 2025, nesta Comarca, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, perseguiu reiteradamente ANA CAROLINA MONTEIRO GALDINO, sua ex-companheira, ameaçando-lhe a integridade física e psicológica, invadindo e perturbando sua esfera de liberdade e privacidade, consistente na conduta de contactá-la, de modo reiterado, via mensagem de texto, enviada para o aparelho celular dela, por meio de ligações telefônica, que não foram por elas atendidas e por outro meio, consistente em contato indireto ao contactar o genitor dela.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, via mensagem de texto, causou danos emocionais em ANA CAROLINA MONTEIRO GALDINO, sua ex-companheira, prejudicando e perturbando seu pleno desenvolvimento, visando degradar e controlar suas ações, comportamento e decisão, mediante palavras, causando prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação ao afirmar que abriria mão do processo de visitaç o da filha que possuem em comum, mas em troca deveriam celebrar um acordo no processo envolvendo os bens do ex-casal, no qual ela iria redigir tr s cartas desistindo dos processos.

Segundo o apurado, o DENUNCIADO, contumaz na pr tica de crimes em contexto de viol ncia dom stica e familiar contra a v tima, entrou em contato com sua ex-companheira, no dia 26/5/2025, por meio de chamadas telef nicas para seu aparelho celular, as quais n o foram por ela atendidas.

Utilizando outro n mero, o DENUNCIADO efetuou liga o para o pai da v tima, Sr. C SAR, passando a gravar o teor da conversa.

Na ocasi o, o DENUNCIADO prop s um acordo nos processos em curso, oferecendo entregar um apartamento na negocia o em troca do direito   partilha da casa que pertencia ao ex-casal. Durante a chamada, afirmou ter realizado uma “prova de vida” e que sabia o endere o da academia de gin stica que a filha estava frequentando.



Diante de não ter conseguido contato direto com a vítima, no dia seguinte, o DENUNCIADO enviou nova mensagem de texto ao aparelho celular dela, propondo renunciar ao processo de visitação da filha que possuem em comum; em contrapartida, deveriam celebrar acordo no processo envolvendo os bens do ex-casal, devendo ela redigir três cartas de desistência dos processos.

Assim agindo, encontra-se o DENUNCIADO incurso nas penas dos artigos 147-A, § 1º, II, e 147-B, todos do Código Penal, em concurso material (art. 69 do Código Penal), nos termos da Lei nº 11.340/2006.”

Ao contrário do sustentado pela defesa, a autoridade apontada como coatora indicou elementos fáticos concretos extraídos dos autos para justificar a necessidade da medida extrema.

No caso, destacou o histórico reiterado de conflitos e episódios de violência doméstica envolvendo o paciente e a mesma vítima ao longo de anos, ressaltando inclusive que o paciente foi expulso da corporação policial militar em razão de episódios dessa natureza.

Sublinhou-se, outrossim, o descumprimento prévio de ordens judiciais e de medidas protetivas de urgência, bem como registros de violação das regras do monitoramento eletrônico e relatos de intimidação grave na presença da ofendida e de sua filha.

Oportuno salientar que a circunstância de ter sido proferida sentença absolutória quanto a um crime específico não retira a higidez da fundamentação cautelar.



O Juízo de origem não assentou a segregação de forma isolada naquele feito, mas no conjunto do comportamento do paciente, marcado por contínua reiteração de condutas intimidadoras contra a ex-companheira.

As alegações defensivas relativas aos relatórios do sistema SAC24, no sentido de que os registros de violação de perímetro teriam decorrido de mero trânsito em via pública, demandam valoração minuciosa do contexto fático, tarefa igualmente incompatível com o âmbito de cognição do *writ*.

De igual modo, a apresentação espontânea do paciente à autoridade policial, embora denote postura colaborativa, não possui o condão de afastar, de per si, o perigo concreto gerado pelo seu estado de liberdade, aferido a partir dos iterativos descumprimentos e da periculosidade demonstrada no âmbito familiar.

Destarte, demonstrada a insuficiência e inadequação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a manutenção da prisão preventiva revela-se imperiosa para resguardar a integridade física e psicológica da vítima e garantir a ordem pública, em estrita observância ao art. 313, III, do Código de Processo Penal.

Por fim, verifica-se, em consulta aos autos originários, que o processo tramita regularmente, com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/09/2026.

Dessa forma, inexistindo constrangimento ilegal a remediar, a manutenção da prisão preventiva impõe-se como





medida necessária e adequada para a preservação da segurança jurídica e da ordem pública.

Diante do exposto, dirijo meu voto no sentido de **DENEGAR A ORDEM.**

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Relatora

